



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002061/2006-33
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3102-001.627 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES WALTER TORRE JÚNIOR
LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que foi objeto de pedido de desistência.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RO Provido em Parte e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício para reconhecer a extinção da via administrativa.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

"Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito com relação ao Contribuinte em epígrafe, a qual resultou em Lançamento, consubstanciado no "Auto de Infração" de fls. 108/110, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no que tange aos períodos de maio de 2001 a novembro de 2002, bem como resultou em Lançamento, consubstanciado no "Auto de Infração" de fls. 119/122, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no que tange aos períodos de maio de 2001 a janeiro de 2004.

Os Autos de Infração em apreço objetivaram a tributação de valores concernentes a "recuperação de despesas, juros ativos, descontos obtidos, receitas de aplicações financeiras e outras receitas financeiras" (fl. 100).

A Autoridade lançadora constatou, "no que diz respeito ao PIS", que o Contribuinte "recolheu a mencionada contribuição a partir de maio de 2.001 (inclusive), até novembro de 2.002, sem levar em consideração a ampliação da base de incidência promovida pelo artigo 3o, parágrafo Io, da Lei 9.718/98, o mesmo ocorrendo com a COFINS, no período de maio de 2001 a janeiro de 2.004" (Termo de Verificação Fiscal, fl. 100), sendo, daí, lavrados os Autos de Infração aludidos acima.

A mesma Autoridade lançadora registra que "A cobrança no entanto será suspensa, em virtude da empresa em tela haver impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar (processo número 1999.61.00.044082-3), na 21a Vara da Justiça Federal em São Paulo" (fl. 100).

Também consigna a Autoridade lançadora que o Lançamento cabível é "sem multa de acordo com o preconizado pelo artigo 63 da Lei número 9.430/96" (fl. 100).

Nas impugnações apresentadas contra os Autos de Infração (fls. 125/138 e 275/288) alega-se, em síntese, no sentido: de que a autuação não pode vingar, pois a matéria de que cuida é pendente de decisão judicial; de que o Contribuinte aderiu ao PAEX; e de que se operou a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores pertinentes ao período de maio a setembro de 2001.

Conforme solicitação de fl. 459, expedida em 21.08.2007, e intimação de fl. 461, requisitando ao Contribuinte a apresentação de Certidão de Objeto e Pé relativa ao Mandado de Segurança 1999.61.00.044082-3, foi acostada aos autos a Certidão Judicial de fl. 468, na qual se registra que:

"A sentença de fls. 163/167, concedeu a segurança, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem as modificações de base de cálculo e alíquota levadas a efeito pela Lei 9.718/98".

Interposto recurso de apelação, após a vista pelo Ministério Público foram os autos remetidos ap E. Tribunal Regional Federal. Em decisão unânime a E. Terceira Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, diante da não declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3o, § 1o e 8o, da Lei 9.718/98 prevalecendo a exigibilidade da tributação. Embargos de declaração opostos, foram rejeitados. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário, ambos foram admitidos.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial, tendo certificado o trânsito em 20/11/2006. O Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso Extraordinário, reformando o V. acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, nos termos do artigo 3o, § 1o e 8o, da Lei 9.718/98, tendo certificado o trânsito em julgado em 15/05/2007."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao analisar a impugnação, decidiu por cancelar o lançamento por entender que transitado em julgado ação impetrada pela empresa autuada, não mais pode subsistir o Auto de Infração em discussão no presente processo. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2002

COISA JULGADA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFLNS DETERMINADO PELA LEI Nº 9.718/1998.

Em respeito ao princípio constitucional da unidade de jurisdição, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais, cabe à autoridade administrativa dar cumprimento ao decisum do STF - transitado em julgado, conforme certidão judicial - que rejeitou o alargamento da base de cálculo do PIS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/01/2004

COISA JULGADA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS DETERMINADO PELA LEI Nº 9.718/1998.

Em respeito ao princípio constitucional da unidade de jurisdição, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais,

cabe à autoridade administrativa dar cumprimento ao decisum STF - transitado em julgado, conforme certidão judicial - que rejeitou o alargamento da base de cálculo do PIS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Lançamento Improcedente"

Ao concluir o julgamento a DRJ, considerando que o valor exonerado superou o limite de alçada, fez constar no acórdão, a necessidade de submeter a decisão ao CARF, em sede de recurso de ofício.

A autuada ao tomar ciência da decisão da DRJ, veio aos autos apresentado recurso voluntário, alegando que a decisão a quo não foi completa, pois não realizou a análise da impugnação constante do processo administrativo nº 19515.002060/2006-99. O motivo para o julgamento em conjunto residira no fato que foi realizado contra a Recorrente dois grupos de autuação de PIS e COFINS (um de exigibilidade imediata e outro suspensa) relativamente ao alargamento da base de cálculo de ambas as contribuições pela Lei nº 9.718/98 (processos 19.515.002060/2006-99 e 19515.002061/2006-33), nesta época estava em vigor uma medida liminar concedida pelo STF determinando a impossibilidade de autuação administrativa pelo Fisco de quaisquer parcelas relativas ao tema em questão.

Em razão destes fatos, alega a Recorrente que necessariamente deveria ocorrer o julgamento conjunto dos processos. Requerendo, ao fim do seu recurso, a reforma do acórdão da primeira instância, com a realização de novo julgamento apreciando em conjunto os processos 19515.002061/2006-33 e 19515.002060/2006-99.

Em 26/02/2010 a Recorrente veio novamente aos autos e requereu a desistência do Recurso Voluntário (fl. 581).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Inicialmente é necessário proceder a análise da admissibilidade dos recursos voluntário e de ofício. Conforme se depreende da leitura do relatório, antes da análise do Recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a Recorrente apresentou pedido de desistência do recurso administrativo. Sendo assim, com a desistência do recurso voluntário, restou para apreciação deste colegiado somente o Recurso de Ofício que por atender aos requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

O cerne da lide se prende a exoneração do lançamento decidido na primeira instância, considerando o trânsito em julgado da ação judicial pertinente aos fatos objeto do lançamento. Do acórdão da DRJ extraio o trecho abaixo que detalha a motivação da decisão.

"Pois bem, como já relatado, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário em apreço, rejeitou a ampliação da base de incidência promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, decisão que já transitou em julgado.

De mais a mais, e sob outro prisma, o crédito tributário inclusive já poderia estar formal e completamente extinto por decisão passada em julgado, com a conseqüente perda de objeto do processo administrativo, nos termos do inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), se a impetração objetivasse discutir e cancelar os Autos de Infração (no caso, os Autos de Infração foram lavrados após a protocolização do Mandado de Segurança, vindo o Contribuinte a impugná-los administrativamente em fls. 125/138 e 275/288). Repare-se:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a

definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

(...)"

De qualquer modo, em face do provimento jurisdicional precitado, é forçoso concluir que os Autos de Infração lavrados são indevidos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não julgou válido o alargamento da base de cálculo de PIS/COFINS.

Observe-se por fim que, dado o teor deste voto, fica prejudicada, por desnecessária, a apreciação das razões de defesa suscitadas pela Interessada nas peças impugnatórias."

Em que pese os sólidos argumentos da decisão recorrida. Divirjo do entendimento daquele colegiado, não quanto ao mérito da autuação e sim quanto a posição adotada no julgamento da primeira instância em decidir com base na decisão judicial de ação impetrada pela Recorrente. Entendo que a análise e cumprimento desta decisão judicial não estaria entre as atribuições do julgador administrativo. Devendo nestes casos ser a autoridade contra quem foi impetrado a ação judicial delimitar o alcance e cumprir a decisão.

Em razão da discussão judicial, as alegações quanto à procedência do auto de infração não podem ser apreciadas por esta turma, tampouco poderia se objeto de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

Processo nº 19515.002061/2006-33
Acórdão n.º **3102-001.627**

S3-C1T2
Fl. 681

afastada a discussão administrativa prevista nos ritos do Decreto nº 70.235/72 ao presente lançamento.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA